TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007285-90.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Valdivina Aparecida Galiza Melo
Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária,com pedido de antecipação da tutela, proposta por VALDIVINA APARECIDA GALIZA MELO contra o ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que a cobrança de IPVA, relativa aos exercícios de 2008/2014, bem do seguro DPVAT, dos anos de 2013 e 2014 e da taxa de licenciamento é indevida, uma vez que, no ano de 2005, o veículo se envolveu em um acidente de trânsito, que ocasionou a sua total destruição, conforme foto juntada, não obstante o Policial Rodoviário tenha atestado dano de média, o tendo vendido a Jonas Marconde, que o alienou a um desmanche, não tendo, por total desconhecimento, tomado as providências junto ao órgão de trânsito.

Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 31/32).

Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 36/46). Alega que a baixa do veículo e o pagamento dos tributos são de responsabilidade da autora e que não há provas de que tenha havido a perda total do veículo.

Houve réplica (fls. 51).

O processo foi saneado (fls. 57), tendo sido designada audiência de instrução, cuja prova foi colhida a fls. 74/78, tendo as partes reiterado as suas manifestações.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

As testemunhas ouvidas em audiência comprovam que houve a perda total do veículo no sinistro no qual se envolveu. Reforça, também, a tese da autora, o Boletim de Ocorrência de fls. 15, bem como a foto de fls. 19, tendo ela comunicado o fato e requerido a baixa junto à Ciretran, em 05 de dezembro de 2013 (fls. 10).

Anote-se, ainda, que o requerido não apontou nenhuma multa após o ano de 2005, o que também evidencia que o veículo saiu de circulação.

Sendo assim, inexiste o seu fato gerador, que justifique a cobrança dos tributos, pela perda da posse do bem.

De fato, a legislação vigente à época previa como hipótese de isenção do tributo a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

sua perda total por sinistro.

Ressalte-se, contudo, que, diante da não comunicação da perda total ao órgão de trânsito, não são devidos os honorários advocatícios, já que a administração não foi formalmente comunicada, de forma a evitar a cobrança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declaro a inexigibilidade dos débitos cobrados, bem como dos vincendos, relativos ao IPVA, DPVAT e licenciamento sobre o veículo Volkswagen, modelo Gol, placas BOU6112, ano 1994, cor prata, Chassi 9BWZZZ30ZRT089639.

Em consequência, determino que se oficie ao DETRAN, informando a perda total do veículo, em virtude de sinistro, para as providências necessárias

Não há condenação nos ônus da sucumbência, conforme justificado acima.

O requerido é isento de custas.

PRI

São Carlos, 12 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA